

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

**DE RITO SUMÁRIO CVM Nº RJ 2011/7375**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP em face de **Bruno Albuquerque Menezes de Moraes**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores – DRI da 3A Companhia Securitizadora à época dos fatos, por não ter prestado nos prazos devidos as informações obrigatórias relacionadas no art. 13 da Instrução CVM nº 480/09.

2. Em 24.06.11, o referido Diretor foi intimado para apresentar sua defesa em razão do atraso ou não envio das informações previstas nos incisos I a V e VIII do art. 21 e arts. 23, 24, 25, 28, 29 e 65 da Instrução CVM nº 480/09 e art. 1º da Deliberação CVM nº 627/10, a saber: (item 2º do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 448/11 às fls. 45/49)

- a) Formulário de Informações Trimestrais – ITR dos trimestres encerrados em 31.03.10, 30.06.10 e 30.09.10;
- b) Formulário Cadastral/2010;
- c) Demonstrações Financeiras Anuais Completas do exercício social findo em 31.12.10;
- d) Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP referente ao exercício social findo em 31.12.09;
- e) Proposta do Conselho de Administração para a Assembleia Geral Ordinária realizada em 30.04.10; e
- f) Formulário de Referência/2010.

3. Ao apresentar a defesa, o acusado alegou o seguinte: (item 4º do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 448/11)

- a) a companhia é uma securitizadora de créditos imobiliários que se encontra ainda em fase pré-operacional, não tendo, portanto, exercido nenhuma atividade relacionada ao seu objeto social;
- b) a companhia possui apenas 4 acionistas — dos quais 3 exclusivamente em razão de ocuparem assento no Conselho de Administração —, que tiveram conhecimento de todos os documentos pendentes de entrega;
- c) no que se refere às Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP do exercício social findo em 31.12.09, informa que as Demonstrações Financeiras Completas, com o parecer dos auditores independentes e os comentários da Administração, foram enviadas em 31.03.10 e que o exercício social se restringe ao período de novembro e dezembro de 2009, uma vez que a companhia foi constituída em novembro daquele ano;
- d) já foi providenciado o envio da Proposta do Conselho de Administração para a Assembleia Geral Ordinária realizada em 30.04.10;
- e) o Formulário de Referência/2010 também já foi enviado em 30.06.10 em arquivo;
- f) muitas das informações enviadas em atraso foram enviadas com meras horas de atraso;
- g) a companhia já está sendo penalizada por não ter apresentado as informações previstas ou no prazo exigido em 6 processos de cobrança de multa, a saber: 2011/1586, 2011/1587, 2010/14964, 2010/14962, 2010/14963 e 2010/14965;
- h) renunciou ao cargo de DRI em 07.06.11, desligando-se definitivamente da companhia;
- i) manifesta interesse em celebrar Termo de Compromisso.

4. Na proposta de Termo de Compromisso apresentada (fls. 34/38), o acusado arguiu que as informações não enviadas ou enviadas com atraso não tiveram o condão de trazer qualquer prejuízo a terceiros e que todos os documentos já foram entregues pela companhia. Ademais, propõe pagar à CVM o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não mais praticar atos considerados lesivos ao mercado e/ou ilícitos, bem como corrigir todas as irregularidades apontadas pela CVM nos autos do presente processo. (item 7º do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 448/11)

5. Em sua manifestação a SEP esclareceu o seguinte: (itens 8º a 11 do MEMO/CVM/SEPGEA-3/Nº 448/11)

- a) a renúncia do acusado ao cargo de DRI foi aceita em reunião do conselho de administração realizada em 16.06.11;
- b) a Proposta do Conselho de Administração/2010 com prazo de envio até 31.03.11 foi entregue em 08.07.11, após a intimação;
- c) até o dia 21.09.11 não haviam sido entregues o Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP referente ao exercício findo em 31.12.09 e o Formulário de Referência/2010;
- d) a ITR de 30.06.11 que venceu após a intimação foi apresentada em 25.07.11, ou seja, dentro do prazo estipulado.

6. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 2º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice para a sua celebração, observando-se, contudo, que as cláusulas do termo devem versar sobre questões específicas objeto do processo administrativo e não consistir em mera repetição de obrigações genéricas, abstratamente previstas pela legislação, razão pela qual sugere a exclusão da obrigação de "não mais praticar atos considerados lesivos ao mercado e/ou ilícitos, bem como a corrigir todas as irregularidades apontadas pela CVM" nos autos do presente processo. No mais, a Procuradoria entende despidendo que no termo se verse temas já abordados na defesa e destaca a competência do Comitê para negociar a condições que lhe pareçam mais adequadas, bem como analisar a oportunidade e a conveniência de sua celebração, e do Colegiado para preferir a decisão final. (MEMO Nº 326/2011/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 51/53)

7. Segundo faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, em reunião realizada em 19.10.11, o Comitê decidiu negociar com o proponente as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareçam mais adequadas, tendo sugerido a majoração do valor ofertado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ademais, o Comitê comunicou que não compete fazer constar no termo cláusula de "não mais praticar atos considerados lesivos ao mercado", visto tratar-se isso de obrigação a que está submetido o proponente por força da legislação pertinente ao mercado de capitais. (Comunicado de negociação às fls. 54/55)

8. No prazo estipulado, o proponente encaminhou nova proposta de Termo de Compromisso, nos termos abaixo (fls. 56/60):

*"Conforme ressaltado ao longo da Defesa apresentada nos autos do processo em epígrafe, a 3A Securitizadora é uma companhia securitizadora que se encontra em fase pré-operacional, ou seja, não emitiu até a presente data sequer uma Cédula de Crédito Imobiliário, tendo atualmente um patrimônio negativo superior a R\$90.000,00 (noventa mil reais). O quadro de acionistas da 3A Securitizadora é extremamente reduzido, composto por apenas 04 (quatro) acionistas, sendo certo que todos eles tinham plena ciência das informações que foram enviadas com atraso à CVM e originaram as multas impingidas à 3A Securitizadora e ao seu ex-DRI, ora Defendente.*

*Ou seja, as informações enviadas com ínfimos atrasos (muitas com atrasos de apenas algumas horas) ou, supostamente, não enviadas, não tiveram o condão de violar os interesses do público investidor em geral, que é exatamente a razão pela qual a CVM regula as sociedades securitizadoras de créditos imobiliários, nos termos da Instrução Normativa nº. 414.*

*Não obstante, cumpre ressaltar a 3A Securitizadora já providenciou o envio de todas as informações consideradas pela CVM como não enviadas, o que foi devidamente comprovado pelos documentos acostados à Defesa apresentada em 08 de junho de 2011, bem como já regularizou o envio das informações periódicas à CVM, passando a enviá-las dentro do prazo legal.*

*Além disso, tendo em vista: (i) os enormes custos para se manter uma companhia securitizadora (publicação de atas, taxas da CVM, etc.); (ii) a desorganização inicial da 3A Securitizadora, o que deu ensejo à aplicação de diversas multas pela CVM; e (iii) sua condição pré-operacional, não tendo exercido, até a presente data, qualquer atividade de seu objeto social, seus sócios pretendem encerrar as atividades da 3A Securitizadora ainda esse ano a fim de evitar despesas ainda maiores no futuro.*

*Por fim, é importante mencionar que 3A Securitizadora já foi obrigada a pagar uma multa correspondente a, aproximadamente, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) pelos mesmos fatos ora imputados ao Defendente e, apesar das multas aplicáveis à sociedade e ao DRI não se comunicarem, o fato deve ser levado em consideração para fins de atenuação da multa que se pretende aplicar.*

*Dessa forma, considerando todas as circunstâncias acima mencionadas, submeto ao Comitê de Termo de Compromisso uma nova proposta, por meio da qual o Defendente se compromete a realizar o pagamento do montante de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador. Referido valor já é extremamente oneroso para o Defendente uma vez que o mesmo não exerce mais as atividades de DRI e possui rendimentos suficientes apenas para arcar com seus custos ordinários.*

*Mais uma vez nos colocamos à inteira disposição para sanar eventuais dúvidas ou negociar os termos e condições do Termo de Compromisso anexado ao presente e-mail."*

9. Em que pese o envio do comunicado de negociação acima aludido, o Comitê, diante de recente orientação do Colegiado desta autarquia referente aos processos de rito sumário dessa natureza, reviu sua posição anterior acerca do montante aventado em benefício deste órgão regulador (R\$50 mil), para fins da celebração do acordo de que se cuida. Assim, considerando a eficiente utilização do instituto do termo de compromisso, proporcionando maior celeridade, economia processual e melhor alocação de recursos e esforços por parte da CVM, o Comitê decidiu renegociar junto ao proponente os termos de sua proposta, sugerindo o montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). (Comunicado às fls. 62/63)

10. Diante da renegociação levada a efeito pelo Comitê, o proponente apresentou nova proposta (fls.64/67), comprometendo-se a pagar à CVM a quantia de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

## FUNDAMENTOS

11. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

12. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

13. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

14. Inicialmente, o Comitê manifesta o entendimento de que não se afigura cabível exigir do proponente a correção das irregularidades a ele imputadas (art. 11, §5º, inciso II da Lei nº 6.385/76), a partir da assunção de compromisso de entrega das informações ainda pendentes, visto que o mesmo não mais figura como Diretor de Relações com Investidores da 3A Companhia Securitizadora, não possuindo qualquer ingerência na administração da companhia.

15. Na seara da conveniência e oportunidade, o Comitê, considerando a eficiente utilização do instituto do termo de compromisso, de sorte a proporcionar maior celeridade, economia processual e melhor alocação de recursos e esforços por parte da CVM, depreendeu que o montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aparenta adequado para os processos administrativos sancionadores de rito sumário dessa natureza, em linha com recente orientação do Colegiado desta autarquia.

16. Em razão de todo o exposto, o Comitê entende que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o respectivo atesto.

## CONCLUSÃO

17. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Bruno Albuquerque Menezes de Moraes**.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2011.

Mário Luiz Lemos

Superintendente Geral em exercício e Superintendente de  
Fiscalização Externa

José Carlos Bezerra da Silva

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

Pablo Waldemar Renteria

Superintendente de Processos Sancionadores

Roberto Sobral Pinto Ribeiro

Gerente de Acompanhamento de Mercado 1